

## O SINDICATO E A DEFESA DOS MEMBROS DA CATEGORIA<sup>(\*)</sup>

CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER<sup>(\*\*)</sup>

Atente-se, de início, para o título do tema proposto, confrontando-o com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal.

O sindicato, segundo a norma explicitada, defende, tanto na área judicial, quanto administrativa, os interesses individuais e coletivos da categoria (grifamos).

Pergunta-se:

Haveria uma ausência de sintonia entre aquilo que se expressa como: "O Sindicato e a defesa dos membros da categoria" e o que se contém na Carta Magna: a defesa, pelo Sindicato, dos "interesses individuais e coletivos da categoria"?

Há que se entender que não.

O direito, mesmo considerando-se a evolução substancial observada no campo de sua abrangência quanto aos interesses, eis que a proteção dirigida a estes passou a alcançar as transindividualidades, jamais poderá ser compreendido como algo desvinculado do indivíduo ou da pessoa.

Com efeito, as categorias de interesses tão bem delineadas e definidas pela doutrina moderna, a saber: interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos e difusos, serviram para racionalizar os institutos jurídicos de proteção e defesa, bem como para indicar, de maneira clara e precisa, a titularidade do direito de agir, quando fosse o caso.

Assim é que, na medida em que se estabeleceu a existência concreta e efetiva dos interesses coletivos e difusos, pôde-se criar o mandado de segurança coletivo.

Há que se destacar, neste campo, o pioneirismo do Direito do Trabalho, que já albergava, desde há muito, o dissídio coletivo, instrumento processual de defesa de interesses coletivos, agora aqueles de natureza extraprocessual: as Convenções e Acordos Coletivos.

---

(\*) Exposição realizada no 8º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, da LTr Editora, na 4ª Comissão, sob o tema: "O Sindicato e a Defesa dos Membros da Categoria".

(\*\*) Juiz Togado do TRT da 15ª Região.

Com relação à titularidade do direito de agir, sublinhe-se o papel de destaque dado ao Ministério Público pela atual Constituição, inserindo-se dentre as funções institucionais daquele, a defesa dos interesses coletivos e difusos (art. 129, inc. III).

É de se ressaltar, igualmente, o fato de que, no que diz respeito à titularidade do direito de agir, quando em jogo interesses coletivos, o Direito do Trabalho já consagrava, desde longa data, aquele inerente às entidades sindicais.

Contudo, apesar de toda modernização havida no trato desta área jungida ao campo dos interesses transindividuais, este fato não alliou o indivíduo ou a pessoa de sua tradicional posição nuclear, no universo da norma jurídica.

De fato, o indivíduo ou a pessoa é, ao mesmo tempo, fonte e desaguardouro dos valores protegidos pela regra de direito.

Conclui-se que, interesses individuais e coletivos da categoria são, na verdade, interesses dos membros da categoria.

Destarte, os Sindicatos, em qualquer dimensão, defendem os membros da categoria.

Por outro lado, equivocam-se aqueles que, dada a conclusão acima, tentam realçar nos Sindicatos, quer uma coloração mais coletivista, quer mais individualista.

Tudo se resume numa questão de circunstância e oportunidade.

Quando determinado conflito alcança interesses coletivos, os membros da categoria serão defendidos sob o prisma abstrato; alcançando aquele apenas interesses individuais, os membros da categoria serão defendidos, in concreto.

Após tais considerações, fica menos difícil a abordagem específica do tema desta Comissão, mormente com relação às duas questões formuladas:

a) É correta a diretriz do TST, através do Enunciado n. 310, ao permitir a substituição processual dos não-associados, membros da categoria, pelo Sindicato?

b) Os membros da categoria, não associados do Sindicato, devem ter direito de voto nas assembleias sindicais?

Os dois questionamentos acima inserem-se: o primeiro, no campo dos interesses individuais e, o segundo, no dos interesses coletivos.

Com efeito, a substituição processual é instituto utilizável no processo trabalhista, visando à defesa de interesses individuais dos trabalhadores, sempre tendo como pressuposto a inadimplência por parte dos empregadores.

Já está praticamente acertado na doutrina e na jurisprudência, que a substituição processual somente poderá surtir os efeitos jurídico-processuais a ela inerentes, desde que expressamente autorizada em lei.

É, inclusive, o que se deflui do disposto no Enunciado n. 310 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ficando assentado que o sindicato, como substituto processual, defende interesses individuais. Pergunta-se, então: se tal defesa restringe-se aos interesses indi-

viduais dos associados ou, ao contrário, se aquela abrange todos os integrantes da categoria?

Ora, o já citado art. 8º, inciso III da Constituição Federal é claro ao estatuir que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

Por conseguinte, a diretriz adotada pelo TST, através do Enunciado n. 310, no sentido de que a substituição processual pode abranger, também, os não-associados, é correta, pela simples leitura que se faz da norma já abordada.

Ocorre que outro fundamento, também fulcrado na Carta Magna, corrobora o referido Enunciado, neste particular.

De fato, um dos princípios consagrados na Constituição de 1988 foi o da liberdade sindical.

Esta ficou muito bem delineada no art. 8º da Carta e, mormente no aspecto subjetivo ou individual, restou expressa no inciso V daquele artigo.

Estabelece esta norma que: "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Destarte, a ninguém é dado, mesmo ao próprio Poder Legislativo, adotar normas ou posturas que levem à frustração daquela liberdade.

A mera postura tendenciosa, no sentido de minimizar a referida liberdade sindical individual infringe o princípio constitucional.

Ora, se se aceitasse o posicionamento de alguns, no sentido de que somente os sindicalizados podem ser beneficiados pelo instituto da substituição processual, é evidente que tal maneira de agir teria forte dosagem coercitiva no sentido da sindicalização.

A liberdade sindical individual estaria sendo violentada.

A outra questão, sob letra b, repita-se, lastreia-se no campo dos chamados interesses coletivos.

A resposta à pergunta é sim, ou seja, os membros da categoria, não-associados do sindicato, devem ter direito de voto nas assembleias sindicais.

A fundamentação tem respaldo nos mesmos argumentos já acima lançados quando da resposta à primeira questão.

Assim, o art. 8º, Inciso III da Constituição Federal é de clareza cristalina ao estatuir a competência do sindicato para a defesa dos interesses coletivos da categoria.

Não são interesses coletivos dos sindicalizados, mas da categoria.

Ora, a abrangência desta representatividade não é de agora, mas com a Carta de 1988, ficou definitivamente assentada.

As assembleias sindicais devem representar o todo coletivo, o qual, inclusive, será o destinatário final, quer daquilo que foi acordado em negociação, quer daquilo que foi imposto por sentença.

Destarte, a participação nas assembleias de, tão-somente, associados e o que é mais absurdo, ainda, de associados quites com a tesouraria, fere, frontalmente, o disposto no inciso III, art. 8º da Constituição de 1988.

E, também, esta infração alcança o princípio da liberdade sindical.

A restrição imposta aos não sindicalizados quanto à votação nas assembleias, traz, em si, forte dosagem tendenciosa no sentido de obrigar, por vias indiretas, a sindicalização.

Concluindo: A resposta às duas questões postas pelos organizadores do evento é SIM.